LEI MUNICIPAL Nº 350/98 DE 30 DE JUNHO DE 1998.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, MG, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2° - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores arrecadados no exercício de 1997, corrigidos monetariamente por previsão até a data da elaboração da Proposta Orçamentária, e levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2° - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 31 de julho de 1998.

Parágrafo 3° - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4° - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

Parágrafo 1º - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Parágrafo 2º - Não poderão ser programado novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

a) viabilidade técnica
b) viabilidade econômica
c) viabilidade financeira
d) viabilidade ambiental

Parágrafo 3º - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para aberturas de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 5º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelo Governo do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorre recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3º artigo 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser utilizado automaticamente, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destina de 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação e 10% (dez por cento) para a saúde.

Art. 7º - A reserva de contingência, se constante da Lei Orçamentária Anual, deverá ser usada exclusivamente e automaticamente para reforçar dotações inseridas, na realização de obras e no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite de 20% (vinte por cento), do total do orçamento.

Art. 8º - O Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 9º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 10 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante no art. 4º, parágrafo 3º, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica, dentro das possibilidades financeiras do município.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Quando a rede oficial do ensino fundamental a médio for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade Pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, cultura e ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 15 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Parágrafo 1º - A inclusão de programa no Orçamento Anual ou abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo executivo e mediante alteração no Plano Plurianual devidamente aprovada pelo legislativo.

Art. 17 - Será permitida a lei orçamentária a sua correção monetária entre a data de sua elaboração até a sua aprovação.

Parágrafo único - Na correção será utilizada o indice oficial estabelecido pelo governo federal.

Art. 18 - Os orçamentos do municipio ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do municipio, em especial para permitir a aferição da evolução da receita face a evolução inflacionária, bem como permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

Parágrafo 1° - Indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo governo federal.

Parágrafo 2° - As dotações orçamentárias do municipio, poderão ser atualizadas pelo indice oficial, mês a mês, trimestral ou semestral.

Art. 19 - Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1999, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada com o valor de cada dotação atualizado pelo indice inflacionário publicado pelo governo federal.

Art. 20 - Só serão contraidas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1° - A contratação de operações de crédito para fim especifico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei n° 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG, aos 30 de Junho de 1998.

RENATO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal